



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 118/2025 – PLC 31/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei Complementar nº 31/2025 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de servidores municipais do quadro de motoristas e operadores de máquinas se submeterem ao exame do etilômetro."

CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLC 31 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER:

Trata-se de matéria de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a obrigatoriedade de servidores municipais do quadro de motoristas e operadores de máquinas se submeterem ao exame do etilômetro (bafômetro).

A proposição estabelece que o teste seja aplicado de forma periódica ou aleatória e prevê sanções disciplinares em caso de recusa injustificada ou resultado positivo, voltada à garantia da segurança e eficiência na prestação de serviços públicos, especialmente em relação à condução de veículos e maquinários da frota municipal.

O projeto é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme o art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e o art. 117, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara, por tratar de matéria relativa aos servidores públicos e à prestação de serviços públicos municipais. Portanto, não há vício de iniciativa.

Embora o Executivo tenha apresentado a matéria sob a forma de Projeto de Lei Complementar, o conteúdo proposto não se enquadra nas hipóteses reservadas à lei complementar, nos termos do art. 43 e parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, reproduzido no art. 116 do Regimento Interno.

Segundo esses dispositivos, as leis complementares municipais são aquelas que tratam, entre outras, do *Código Tributário; Código de Obras ou Edificações; Plano Diretor; Código de Posturas; Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais; Guarda*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Municipal; criação de cargos, plano de carreira, funções ou empregos públicos; parcelamento, uso e ocupação do solo.

O projeto em exame não cria cargos, nem institui regime jurídico único, nem altera plano de carreira ou estrutura administrativa. Trata-se apenas de norma disciplinar específica, que impõe uma obrigação funcional de segurança e procedimento de fiscalização, dentro de um quadro já existente de servidores.

Portanto, não há razão jurídica para tramitar como Lei Complementar, uma vez que o conteúdo não exige o quórum qualificado de maioria absoluta previsto no art. 43 da Lei Orgânica e no art. 116 do Regimento Interno.

Esclareço que a tramitação como lei complementar não é ilegal, mas é inadequada sob o ponto de vista técnico-legislativo e desnecessária, já que o mesmo conteúdo pode e deve ser disciplinado por lei ordinária, que exige apenas maioria simples para aprovação.

Ainda nesse sentido, a manutenção da forma “complementar” não invalida o projeto, mas dificulta sua aprovação e contraria o princípio da proporcionalidade e da eficiência legislativa, além de contrariar o modelo de reserva de lei previsto na Lei Orgânica.

Ressalta-se que a competência do Município para legislar sobre o tema encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por se tratar de matéria de interesse local e de organização dos serviços públicos. Todavia, a execução prática da norma depende da disponibilidade de aparelhos de etilômetro ou de convênios que permitam sua utilização, sob pena de inviabilizar sua aplicação imediata e afrontar os princípios da legalidade, razoabilidade e ampla defesa. Recomenda-se, portanto, que o dispositivo seja regulamentado pelo Executivo, condicionando sua exigibilidade à existência dos equipamentos ou a meios técnicos equivalentes, assegurando a efetividade e a segurança jurídica da norma.

Ademais, o conteúdo do projeto encontra respaldo no art. 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece os princípios da eficiência e moralidade administrativa; No Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), art. 165 e seguintes, que vedam a condução de veículo sob influência de álcool bem como nos arts. 43 e 44 da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Executivo a competência para propor leis



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

sobre servidores públicos e serviços municipais.

Sendo assim, a previsão de teste de etilômetro é medida razoável, proporcional e compatível com o interesse público, por envolver funções de risco e de responsabilidade direta sobre bens públicos e segurança coletiva.

CONCLUSÃO

diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, recomendando, todavia, que seja convertido em projeto de lei ordinária e que sejam acolhidas o uso da forma complementar é juridicamente possível, mas tecnicamente inadequado e desnecessário, impondo quórum mais rigoroso sem exigência legal;

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 20 de outubro de 2025.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104